

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Dr. Enéas e do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Proíbe a produção e comercialização de alimentos em forma de cigarros ou de outros produtos derivados do tabaco.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º É proibida a produção, a distribuição e a comercialização de alimentos com apresentação sob a forma de cigarros, charutos, cigarrilhas ou qualquer outro produto fumígeno, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Inclui-se na vedação expressa no *caput* o uso de embalagens de alimentos que se assemelhem à de produtos fumígenos.

Art. 2º As empresas produtoras ou que comercializam os produtos especificados no art. 1º têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei para tomarem as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei configura infração sanitária e será punido nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O fumo é um importante problema de saúde pública, no âmbito mundial, e desde há muito estão evidenciados os malefícios decorrentes do seu uso crônico, que são em grande parte graves e incapacitantes. Segundo a OMS, o tabaco é a segunda maior causa de morte no mundo e é responsável por cerca de cinco milhões de óbitos a cada ano.

A intervenção voltada para a prevenção ao uso de tabaco, especialmente entre os jovens, é prioritária, pois muitos estudos sobre o hábito de fumar mostram que a iniciação ao tabaco ocorre em idades cada vez mais precoces. É urgente a adoção de políticas públicas de amplo alcance social, particularmente voltadas para o público infante-juvenil.

Várias medidas legais já foram adotadas no sentido de diminuir a prevalência do hábito de fumar em nosso meio; como a proibição de uso do tabaco nas escolas, em estabelecimentos de saúde e em locais de uso coletivo. A propaganda foi banida da mídia televisiva e foi instituída a obrigatoriedade de as empresas produtoras de produtos fumígenos estamparem, nas embalagens, mensagens educativas que mostrem os malefícios causados pelo fumo. Ainda assim, é grande a proporção de adolescentes que está fazendo uso de tabaco.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - por meio da Resolução RDC nº 304, de 07 de novembro de 2002, proibiu a comercialização de alimentos e de embalagens de alimentos com apresentações que simulem ou imitem produtos fumígenos, considerando que esse tipo de produto pode promover o consumo do fumo entre os adolescentes. Essa decisão está respaldada em estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS), os quais demonstraram que crianças consumidoras de doces com formato de cigarros, charutos ou cigarrilhas têm quatro vezes mais chance de experimentar produtos derivados do tabaco do que aquelas que nunca consumiram esse tipo de alimento.

O Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo. É nesse espírito de defesa da saúde do consumidor que tomamos a iniciativa de propor que a medida ora apresentada

seja adotada por meio do instrumento da lei. Temos a convicção de que proibição da comercialização de produtos que induzem ao tabagismo, em todo o território nacional, coadune-se com a ordem legal vigente e contribuirá, em muito, para a redução do consumo de tabaco entre os jovens brasileiros.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2005.

**Deputado Dr. ENÉAS
PRONA - SP**

**Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
PRONA - SP**